



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398625

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114951-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Processo número 1062779-44.2024.8.26.0224

MM. Juiz da causa: Alex Freitas Lima

Agravante: Igor Chaves Santos Martins

Agravados: Stilo Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda. e Banco Votorantim S/A

Decisão Monocrática nº 41604

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Alex Freitas Lima (cópia de fls.21/22), que, nos autos da “ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e danos morais com pedido de tutela de urgência”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa à suspensão dos pagamentos e cobranças das parcelas vincendas do contrato de financiamento do veículo Hyundai/HB20, de placas FUF-9H60, bem como à abstenção de inserção do “nome do Autor junto ao rol de inadimplentes”).

Alega que o veículo está acobertado pela garantia legal, que “há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indícios razoáveis que a garantia não foi cumprida adequadamente”, que utiliza o veículo para se locomover para o trabalho, exames de rotina do pré-natal da esposa, além de ser o responsável por levar e buscar a filha na escola”, que indevido o pagamento do financiamento de “um bem de consumo que não se presta ao objetivo pelo qual foi exposto”, que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Preparo recursal a fls.166/167.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem que exista prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator